Processo nº. : 10855.000411/2002-78
Acórdão nº. : 104-19.211

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para:

a) excluir do item "2" da autuação o valor de R$ 90,00;
b) excluir as exigências contidas nos itens "4" e "5" da autuação;
c) manter integralmente as exigências relativas ao item "1".

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10855.000411/2002-78
Recurso nº.	:	131.172
Matéria	:	IRPF – Ex(s):. 2000
Recorrente	:	ISRAEL PEREIRA
Recorrida	:	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.211

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – A inexistência dos dispêndios valida a glosa e legitima o procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISRAEL PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Processo nº. : 10855.000411/2002-78
Acórdão nº. : 104-19.211
Recurso nº. : 131.172
Recorrente : ISRAEL PEREIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao IRPF relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, para dele cobrar o total de crédito tributário no montante de R$ 12.265,22, em face da existência de diversos recibos médicos que o fisco constatou não terem sido emitidos pelos respectivos profissionais, no montante de R$ 37.050,00, que foram objeto de glosa.

Com referencia a inidoneidade dos recibos de despesas médicas, consta Termo de Declarações às fls. 36/37, onde o contador do contribuinte, diz em suma: que preencheu a nota fiscal referente ao serviço médico, e que o fez à revelia do contribuinte, para auxilia-lo, com o recibo, na restituição do imposto de renda; que a referida nota fiscal não é de conhecimento do médico responsável; que naquela data era contador do médico responsável; que emitiu recibos de despesas médicas em nome das empresas ENDOPROCT e da Clínica de Imunologia e Alergia YMUNE; que os médicos responsáveis desconheciam tal fato, em face dos mesmos não terem prestados tais serviços; que naquela data, também era contador das duas empresas.

Apesar da desconsideração dos recibos indevidos, não foi cobrada a multa de ofício, em face do contribuinte possuir saldo suficiente de imposto a restituir, (demonstrativo de cálculo às fls. 44).

Inconformado, o contribuinte apresenta a sua impugnação às fls. 47/48, juntando os doc. De fls. 49/61, alegando em síntese o seguinte:

a) que em 20/07/99, recebeu o montante líquido de R$99.845,84, por ocasião do acordo trabalhista firmado com o Banco Bamerindus S/A, (consta às fls. 51/52, fotocópia do acordo efetuado entre o contribuinte e a empresa demandada, elaborado por um dos patronos, porém sem homologação judicial);

b) que todo o valor foi depositado em conta corrente de sua advogada trabalhista, Srta. Dalva Aparecida Barbosa, sendo que esta reteve o montante de R$ 36.000,00, a título de honorários e que recebeu o valor de R$ 63.845,84, (juntou, às fls. 53, fotocópia do depósito em conta corrente de Dalva Aparecida Barbosa e de Israel Pereira, e do extrato de movimentação de conta em nome de Israel Pereira / Sonia Dias Pereira, às fls. 54);

c) que para a elaboração e entrega do IRPF do exercício de 2000, contratou os serviços de um contador , o qual inseriu os recibos médicos no montante de R$ 37.050,00, e não efetuou a dedução da parcela paga à advogada a título de honorários advocatícios.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo, em 26/04/02, julga procedente o lançamento, fundamentando seu voto, como segue:

a) O contribuinte não ofereceu contestação aos fatos que ensejaram o lançamento de ofício, portanto, inteiramente procedente a glosa das deduções relativas às despesas médicas. Nesse sentido prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

b) Consta pedido de revisão de lançamento pleiteado pelo contribuinte, o que lhe foi denegado com base no inciso VIII, art. 149 do CTN, haja vista o contribuinte ter possuído tempo hábil, à época da autuação, para provar à autoridade lançadora a incidência de fato novo, inclusive por ocasião dos pedidos de esclarecimentos.

c) Que nos autos do processo não há qualquer comprovação segura que traga ao fisco provas da existência da relação advocatícia com a referida advogada, portanto, não procede a dedução pleiteada no que tange à dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos recebidos por ocasião do acordo trabalhista.

Em 18/06/02, o contribuinte apresenta recurso às fls. 73/78, onde basicamente reitera os motivos relatados em sua impugnação, e combate a impossibilidade de dedução dos honorários advocatícios do total declarado como rendimentos tributáveis. Juntou aos autos fotocópia do recibo de honorários advocatícios emitido por Dalva Aparecida Barbosa, OAB/SP – 66.232, datado de 22/07/99.

É o Relatório.

Processo nº. : 10855.000411/2002-78
Acórdão nº. : 104-19.211

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, o presente procedimento fiscal se refere a glosa de dedução de despesas médicas no montante de R$-37.050,00, tendo em vista que os documentos relativos as referidas despesas serem inidôneos, já que não foram emitidos pelos respectivos profissionais, como também não houve a prestação dos serviços ali indicados.

Às fls. 36/37 dos autos, foi colacionado um Termo de Declarações firmado pelo contador do contribuinte, onde afirma haver preenchido e assinado tais documentos, com a finalidade de auxiliar o contribuinte na restituição do imposto de renda e que os médicos desconheciam tais fatos e ainda que os serviços não foram prestados, esclarecendo que era também contador das empresas dos mesmos.

Em suas razões de defesa, o contribuinte não contesta os fatos que deram causa a glosa que ensejou o lançamento de ofício, alegando contudo, que recebeu em decorrência de acordo trabalhista firmado com o Banco Bamerindus S/A, o montante líquido de R$-99.845,84, quantia essa que foi depositada diretamente na conta de sua advogada, que lhe repassou apenas o valor de R$-63.845,84, já que lhe foi retido o valor de R$-36.000,00 relativos aos honorários advocatícios.

Alega ainda que, para a elaboração de sua declaração de rendas relativa ao exercício de 2000 contratou os serviços de um contador, o qual inseriu os recibos médicos no montante de R$-37.050,00, e não efetuou a dedução da parcela paga à advogada a título de honorários advocatícios.

Sem pretender questionar as alegações do recorrente, a verdade é que, legalmente é ele quem declara, tanto assim que quem assina a declaração é o contribuinte, sendo, portanto, ele o responsável pelas informações nela contidas.

Não se pode questionar que, estamos diante de uma fraude confessa, tanto é que o recorrente sequer contesta a acusação fiscal, o que por sinal seria praticamente impossível diante da contundente declaração de seu contador, procurando apenas compensar a glosa levada a efeito, através de outra despesa não considerada quando da declaração inicialmente apresentada .

Para tanto apresentou a declaração retificadora de fls.82/86 em 16.06.2002, portanto, após inclusive o julgamento em primeira instância.

Ocorre que, o contribuinte só pode pleitear a apresentação de declaração retificadora através de procedimento próprio, não podendo assim faze-lo nestes autos, mesmo porque versam eles tão somente sobre glosa de dedução de despesas médicas, por sinal não questionadas pelo recorrente.